



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.725851/2018-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.936 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente LUIZ EDMUNDO BORGES MAGNO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2018

RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1.343/2013.

Os beneficiários que passaram a receber complementação de aposentadoria no período de 01/01/2008 a 31/12/2012, de que trata o art. 1º da IN RFB nº 1.343/2013, submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a mesma matéria, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente.

A Instrução Normativa n. 1.343/2013 traz um método no qual o tributo pago no período é deduzido dos rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação de aposentadoria, até não haver mais saldo a ser descontado. Não há, legalmente, vedação à restituição do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Trata o processo de **Pedido de Restituição/Ressarcimento** (fl. 02 e 03) do contribuinte ora Recorrente, de pagamentos ocorridos entre 01/1989 a 12/1995. Conforme afirmado no Pedido (fl. 03), datado de 25/06/2018:

(fl. 03) A IN 1343/2013 estipula que os valores recolhidos e que davam margem a bitributação por ocasião do **recebimento do benefício do fundo de pensão, fossem compensados na ocasião da aposentadoria.**

Acontece que por força de doença preexistente (Neoplasia Maligna, antes da efetiva aposentadoria), logo ao me desligar da empresa (PETROBRAS) e aposentar-me, efetivamente, pela previdência complementar (PETROS), já estava elegível à **isenção do recolhimento do IR**. Considerando que a IN justamente visa a corrigir o recolhimento ocorrido em ocasião equivocada e que na ocasião em que deveria realmente ocorrer o recolhimento (Na ocasião do recebimento do benefício), estaria isento do recolhimento em função da doença, é injusto e incorreto que o valor seja compensado, pois na verdade nenhum recolhimento deveria acontecer na data do recebimento do benefício, como já supra citado. **Desta forma estou pleiteando que o valor a ser compensado seja devolvido diretamente ao contribuinte, como uma restituição de valor recolhido indevidamente.**

Traz documento da PETROS com a relação das contribuições vertidas ao Plano no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Afirma que o total corrigido, até 06/2017, a ser compensado, é de R\$ 194.763,92. Também traz laudo médico apresentado à PETROS. Aduz que, considerando que o laudo médico só foi apresentado à PETROS em 11/2017, o fundo de pensão chegou a realizar as compensações, mas que nesse momento não se altera a questão, pois na declaração do IRPF 2018 **o contribuinte considerou todo o valor compensado como efetivamente isento de tributação em função da doença e não pela compensação referente a IN 1373/2013.**

No **Despacho Decisório** nº 0.085/2020/EQAUD5/DRFNIU/RFB (fl. 18-19), em Sessão de 24/06/2020, o pedido de restituição foi indeferido.

A justificativa foi de que os valores recebidos das contribuições à entidade de previdência complementar são **declarados na “ficha de rendimentos isentos” para não sofrerem bitributação, diferentemente de rendimentos de natureza isenta** recebidos por portadores de moléstia grave.

O Auditor-Fiscal também trouxe que o resultado da pesquisa DIRF (fl. 14 a 17) aponta o tratamento dado ao resgate das contribuições recebidas da FUNCEF nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro com base na IN 1343/2013, ressaltando a alocação do resgate das contribuições **no mês de dezembro** – quando do reconhecimento da isenção do contribuinte por moléstia grave tipificada em Lei pela fonte pagadora, no quadro de rendimentos isentos por moléstia grave alcançada pelo conjunto das Leis 7.713/1988 e 13.146/2015:

(fl. 19) Dessa forma, ocorre a **inaplicabilidade do inciso I do art. 165 do CTN combinado com o inciso I do art. 175 do mesmo diploma legal**, em virtude de Lei que proibiu a constituição do crédito tributário, uma vez que tais recebimentos foram alcançados pela isenção por moléstia grave do contribuinte.

A unidade de origem indeferiu o pleito, **informando que a fonte pagadora Petros corretamente abateu valores de contribuições a partir da aposentadoria do contribuinte, ou seja nos meses de agosto a novembro de 2017, com base na IN 1343/2013, e**

que os rendimentos do mês dezembro foram totalmente considerados isentos pelo reconhecimento de moléstia grave do interessado.

Cientificado em 05/08/2020 (fl. 20), o contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 25 a 28) em 01/09/2020. Alegou, em suma, que tem direito adquirido à restituição do tributo. Todavia, dada sua isenção, inviabilizada a via da compensação do indébito com créditos vincendos, a Fazenda indeferiu seu pedido de restituição. Entende que não há incompatibilidade entre os arts. 165, I e 175, I, ambos do CTN.

O **Acórdão 106-008.181** da 16ª Turma da DRJ06 (fls. 31 a 33), em Sessão de 19/01/2021, julgou a manifestação improcedente. Entendeu-se que não há previsão regulamentar para a restituição pleiteada pelo contribuinte como alternativa à impossibilidade de compensação pela ausência de rendimentos tributáveis.

Invocou-se a IN RFB 1.343/2013, onde, para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (**fonte pagadora**) **fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência** complementar, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário. E os valores das contribuições, nesse caso, **devem ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar, mês a mês, até se exaurirem**.

Com a ciência em 25/02/2022, o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 42 a 49) em 25/03/2022. Aduz que o Acórdão 106-008.181 é claro ao reconhecer o crédito tributário, no entanto, não concede o direito à restituição por falta de previsão regulamentar. Questiona a impossibilidade de se ter o reconhecimento líquido e certo sobre um determinado crédito tributário sem poder gozar de sua restituição. Novamente, pede a restituição do tributo, uma vez que a compensação tributária restou impossibilitada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Com a ciência em 25/02/2022, o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 42 a 49) em 25/03/2022. Portanto, tempestivamente.

Restituição do crédito tributário. Instrução Normativa 1.343/2013.

De plano entendo que a questão levantada pelo Recorrente não se trata de saber ou não se existem condições para a isenção (moléstia grave, proventos de aposentadoria).

Trata-se, sim, de discussão sobre bitributação quanto ao Imposto de Renda, dos participantes e assistidos que contribuíam com fundos de pensão privados de 1989 a 1995. No

momento em que a receita institui a IN 1.343/2013, se objetiva pagar o que era devido em relação a este período. Graças à Instrução Normativa, o contribuinte fica “sem pagar” o Imposto de Renda, devido à dedução do saldo de cada aposentado.

O pedido do contribuinte está em receber a restituição por outra via que não a compensação. O que se pede, ao cabo, é o reconhecimento do direito de restituição.

A 1ª instância decidiu sobre o tema que não há previsão regulamentar para a restituição pleiteada pelo contribuinte como alternativa à impossibilidade de compensação pela ausência de rendimentos tributáveis. Dado que o contribuinte é isento, não havendo tributo a pagar, não há o que ser compensado.

O que ocorre é que não se pode restituir algo que não foi retido, é dizer, nenhum valor foi retido no ano-calendário 2017 para que se pudesse restituir no ano de 2018. Nesse caso, não há direito creditório do contribuinte, haja vista que foi concedido um crédito de base de cálculo e não de tributo indevido.

Com isso, não assiste razão ao contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho